



000002

Ofício nº067/2022

Aliança, 24 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Xisto Lourenço de Freitas Neto  
Prefeito Municipal da Aliança  
Rua Domingos Braga, s/n, Centro.  
CEP: 55.890-000 – Aliança-PE

**Assunto: Solicitação de autorização para abertura de processo licitatório para aquisição de cestas básicas.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Como nos foi comunicado pelo Pregoeiro, que o Pregão eletrônico nº 019/2022 foi fracassado, solicitamos que seja feita outra pesquisa de preço para a realização de um novo processo.

Tendo em vista a necessidade de manter as ações deste Fundo Municipal de Assistência Social, notadamente em relação aos benefícios eventuais, às famílias que estão em situação de vulnerabilidade social, **solicitamos a autorização de V.Exa. para que seja realizado novo certame com o objetivo de adquirirmos 3.600 cestas básicas.**

Aproveitando o ensejo, informamos que no exercício anterior (2021), a forma como a licitação foi processada (por item) atrasou a entrega das cestas básicas e quase que perdíamos alguns itens. Explico:

Pois bem, os itens que iriam compor as cestas básicas foram licitados juntamente com a licitação de gêneros alimentícios destinados a todos os órgãos municipais, exceto a educação. Nisso, algumas empresas que inicialmente venceram o certame, quando foram convocadas a entregar os respectivos itens, quedaram-se de sua obrigação.

Assim, os licitantes remanescentes foram convocados, mas nenhum teve o interesse de assumir os respectivos itens. Logo, um novo



certame foi deflagrado.

Todavia, como algumas empresas honraram com o seu compromisso, **tivemos que armazenar alguns itens (fubá, arroz, farinha) por aproximadamente três meses**, tempo em que a nova licitação fora finalizada, e então conseguimos compor todas as cestas básicas.

Ora, diante deste fato, verificamos que se a licitação fosse julgada, não por itens, mas por lote (cesta básica completa), **NÃO TERÍAMOS ESSE PROBLEMA.**

A fim de corroborar esta narrativa, cumpre-me fazer algumas ponderações:

Primeiramente, os editais devem sempre buscar a proposta mais vantajosa e evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservando, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado a Administração não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado, sob pena de frustrar a competitividade, por outro lado **não podemos definir o objeto de forma excessivamente ampla**, podendo, neste caso, os critérios para julgamento das propostas falecerem, em virtude de a própria administração admitir propostas dispare, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Neste caso, a Administração, lançando-se do poder discricionário que tem, pode permitir que no certame exista um vencedor para todo o lote, contendo os itens agrupados. O agrupamento dos itens em um lote não irá comprometer a competitividade do procedimento, inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade.

**Importante salientar, ainda, que esta Administração pretende adquirir todos os materiais no seu contexto geral, uma vez que estes itens serão distribuídos em único kit (cesta) e a falta de algum dos itens irá comprometer a distribuição e elaboração das referidas cestas.**

Em segundo lugar, deve-se destacar quanto a certeza de que o aglutinando dos itens em lotes distintos poderá gerar ao licitante ganhador uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em



menores preços em sua proposta global.

Sobre este tema, podemos citar, por exemplo, a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art 48".

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado, o Tribunal de Contas da União, quando decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, **por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida**



à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Essa mesma Corte se pronunciou através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido: " ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Portanto, resta evidente que o julgamento do objeto (cestas básicas) em lotes é vantajoso para o município e não compromete a competitividade, pelos seguintes motivos, dentre outros:

- A. Pela vantagem no fornecimento completo dos itens que compõem a cesta básica para a Administração, uma vez que o objeto se compõe de vários itens interrelacionados e o seu agrupamento viabiliza o fornecimento por uma única empresa;
- B. A entrega dos itens por uma única empresa facilita a distribuição das cestas básicas, pois, caso contrário, poderia acontecer de empresas distintas entregarem os itens em datas diferentes, ou, em último caso, quedar-se da responsabilidade de entregar, e comprometer com a montagem e entrega das cestas;
- C. O fato de a cesta vir "montada", homenageia o princípio da eficiência, porque retira o ônus do município com a aquisição de sacolas e mobilização de uma equipe "força-tarefa" para montar as cestas básicas;
- D. Por fim, não compromete a competitividade, tendo em



vista que os itens que compõe a cesta básica são comuns, e normalmente encontrados em qualquer mercearia. Logo, quaisquer empresas do ramo de gêneros alimentícios podem fornecer a totalidade dos itens que compõem o lote.

Por todo o exposto, fato é que **O JULGAMENTO INDIVIDUAL SE REVELA DESVANTAJOSO**, quando vislumbramos a possibilidade real de várias empresas diferentes se sagrarem vencedoras, uma para cada item, podendo ocasionar a não entrega do produto e comprometer a execução da prestação dos serviços da Secretaria de Assistência Social, como já ocorreu em exercícios anteriores.

Por fim, reiteramos que estamos à disposição para melhores esclarecimentos e dirimir eventuais dúvidas.

Segue em anexo, tabela com os itens que devem compor "cesta básica" a ser licitada.

Respeitosamente,

  
**Maria do Socorro Fernandes Da Silva**  
Diretora de Benefício Eventual